



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.690 – CLASSE 22ª – PALMAS – TOCANTINS.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Fábio Martins Santana.

Advogado: Dra. Ângela Marquez Batista e outro.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. *Outdoor*.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 – que versava sobre propaganda consistente em pintura em muro – o Tribunal voltou a debater a questão atinente à caracterização de *outdoor*, tendo o eminente Ministro Cezar Peluso defendido que a definição deveria ser abrangente, alcançando todo tipo de engenho.

2. Não obstante, prevaleceu o entendimento – no que respeita às eleições de 2006 – no sentido de que a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal, como já decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, razão pela qual não poderia ser aplicado o que assentado na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que a Corte analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas.

3. Em face dessa mesma orientação, não há como se entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante *outdoor*, no que tange a uma pintura realizada em ônibus.

Agravo regimental a que se nega provimento

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de maio de 2008.


CARMEN LÚCIA

– NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


CAPUTO BASTOS

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, contra Fábio Martins Santana, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006 (fls. 2-4).

À fl. 15, o juízo auxiliar deferiu liminar, determinando a retirada da publicidade em questão.

Por sua vez, em decisão de fls. 33-34, o magistrado julgou procedente a representação, aplicando multa ao representado.

Interposto recurso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fl. 57):

Representação. Propaganda eleitoral. Outdoor. Proibição. Veículo. Recurso do Representado. Improcedência.

– *O uso de outdoor é expressamente vedado por lei.*

– *Configura outdoor a colocação de propaganda eleitoral em veículo de grande porte e que se encontra estacionado em local de amplo alcance público.*

– *Não há como reformar a decisão monocrática em prejuízo do representado quando apenas este recorreu.*

– *Unânime.*

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Fábio Martins Santana (fls. 62-69), ao qual neguei seguimento em face de intempestividade (fls. 93-94).

Foi interposto agravo regimental (fls. 96-100), no qual o representado apresentou certidão da Secretaria Judiciária desta Corte atestando a tempestividade do apelo.

Desse modo, reconsiderarei a decisão e, passando à análise do mérito do recurso, dei-lhe provimento em decisão de fls. 104-107.

Daf a interposição do presente agravo regimental (fls. 110-120), em que o Ministério Público Eleitoral alega que "(...) outdoor *viria a ser*

qualquer propaganda, seja faixas, cartazes, placas, pinturas em muro e congêneres, veiculada ao ar livre, com forte apelo visual e amplo poder de comunicação, que ultrapasse o limite de 4m²” (fl. 116).

Defende, assim, que a propaganda em veículo particular equipara-se a *outdoor*, entendimento que teria sido adotado na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, de 8.6.2006, não podendo, portanto, considerar-se que não teria havido regulamentação a respeito da matéria.

Acrescenta que o entendimento consignado na decisão agravada “(...) acarretará estímulo a propaganda eleitoral irregular, ensejando ofensa à proteção das garantias constitucionais da legitimidade das eleições e da isonomia entre os candidatos” (fl. 119).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 106-107):

No caso em exame, a Corte Regional confirmou a decisão do juízo auxiliar que entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular mediante outdoor, consistente numa pintura fixada em ônibus (fls. 7-9).

Destaco o seguinte trecho da decisão monocrática que examinou a representação (fl. 34):

A propaganda irregular, objeto da presente representação, utilizou-se de engenho publicitário de grandes proporções – ônibus com placas CBS 4208, com laterais e janela traseira totalmente tomadas pela propaganda eleitoral do representado – tendo sido estacionado em área com amplo poder de comunicação e alcance público, com a finalidade específica de fazer publicidade, caracterizando-se assim em verdadeiro outdoor, em desobediência à Lei das Eleições.

Observo que, no julgamento do Recurso Especial nº 28.450, concluído em 25.3.2008, o eminente Ministro Cezar Peluso, em caso que versava sobre representação por propaganda eleitoral consistente em pintura em muro particular, defendeu que a definição de outdoor fixada pela Res.-TSE nº 22.246/2006 deveria alcançar

todo tipo de engenho que possibilite a transmissão de mensagens políticas do candidato ao eleitor, tais como, faixas, cartazes e outros materiais do mesmo gênero, porquanto são instrumentos de divulgação congêneres a outdoor.

Não obstante, prevaleceu o entendimento já firmado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, de 28.8.2007, de cuja ementa destaco:

2. A propaganda eleitoral em muro particular, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada pelo TSE.

3. Na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, o TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m². No mesmo sentido: AgRg na Rp nº 1.274, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 24.10.2006, cuja ementa transcrevo: "*Representação. Propaganda Eleitoral. O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m². Agravo regimental desprovido*".

Ressalto que, no julgamento do referido Recurso Especial Eleitoral nº 28.450, assinalei em meu voto que, "(...) fixada a orientação quanto à matéria – no que respeita às eleições de 2006 –, recomenda-se não haver nova alteração da jurisprudência em relação ao mesmo pleito, o que prestigia, inclusive, o princípio da segurança jurídica".

Diante da interpretação dada pelo Tribunal quanto ao tema, tenho que não há como se entender configurado outdoor uma pintura realizada em ônibus particular, considerando que a Corte, na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, apenas estabeleceu a limitação de 4 m² para propaganda eleitoral realizada por meio de placas.

Em face dessas considerações, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente.

Conforme já consignei na decisão agravada, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 28.450 – que versava sobre propaganda consistente em pintura em muro – o Tribunal voltou a debater a questão atinente à caracterização de *outdoor*, tendo o eminente Ministro Cezar Peluso defendido que a definição deveria alcançar todo tipo de engenho que possibilite a transmissão de mensagens políticas do candidato ao eleitor, tais como, faixas, cartazes e outros materiais do mesmo gênero, porquanto são instrumentos de divulgação congêneres a *outdoor*.

Não obstante, prevaleceu o entendimento – no que respeita às eleições de 2006 – no sentido de que a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal, como já decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, de 28.8.2007, razão pela qual não poderia ser aplicado o que assentado na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que a Corte analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas.

Na ocasião, afirmei que, *“(...) fixada a orientação quanto à matéria – no que respeita às eleições de 2006 –, recomenda-se não haver nova alteração da jurisprudência em relação ao mesmo pleito, o que prestigia, inclusive, o princípio da segurança jurídica”*.

Em face dessa orientação, não há como se entender configurado *outdoor* no que tange a uma pintura realizada em ônibus, como ocorreu no caso em análise.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAgRgREspe nº 27.690/TO. Relator: Ministro Caputo Bastos. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Fábio Martins Santana (Advogado: Dra. Ângela Marquez Batista e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.5.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>5,6</u> <u>2008</u> fls. <u>29</u> .</p> <p>Eu, <u>Raíza Afonso Prado</u> , lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Raíza Afonso Prado Analista Judiciário</p>
